



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

**RECLAMAÇÃO, GRADUAÇÃO E
VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS EM
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

(2014-2024)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

798/13.6TBVRS-E.E1 – 11/09/2014

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

A invocação do direito de retenção, em sede de insolvência, pelo credor titular de crédito decorrente do incumprimento de contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma apreendida para a massa apenas faz prevalecer o seu crédito, uma vez reconhecido, na ordem de pagamento sobre os demais créditos pelo produto da venda da fracção autónoma a que respeitam, não constituindo motivo de impedimento da venda das mesmas.

*

8/12.3TBBJA-B.E1 - 25/09/2014

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Rosa Barroso

Apenas se a constituição de penhor pela insolvente puder ser considerada gratuita – isto é, feita sem nenhuma contrapartida ou benefício para a autora da garantia –, e inequivocamente gratuita – no sentido da insolvente nada ter ganho com isso –, é que se poderá ter por subordinado o respectivo crédito, de maneira a poder aplicar-lhe uma penalização tão gravosa como a que consta das diversas alíneas do artigo 48.º do CIRE (in casu, a sua alínea d).

*

1081/13.2TBVNO-A.E1 – 12/03/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Em processo de insolvência, deverá entender-se que é sempre subordinado – e em termos de presunção inilidível – o crédito de credor que tenha relação especial com o devedor, desde que essa relação já existisse à data da constituição do crédito (ainda que esta tenha ocorrido há mais de 2 anos relativamente ao início do processo de insolvência).

*

2816/10.0TBEVR-E.E1 – 16/04/2015

Relator: Francisco Xavier – Relatores: Elisabete Valente e Cristina Cerdeira

I-O juiz, não só pode, como deve corrigir as garantias dos créditos reconhecidos pelo administrador da insolvência, ainda que não impugnados, quando as considere desconformes com os preceitos legais vigentes.

II- A tal não obsta a norma do n.º 3 do artigo 130º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ao estabelecer que, se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que conste dessa lista.

III- O conceito de erro manifesto deve interpretar-se em termos amplos, não podendo o juiz abster-se de verificar a conformidade substancial e formal dos títulos dos créditos constantes da lista que vai homologar para o que pode solicitar ao administrador os elementos que necessite.

IV- Para que os créditos dos trabalhadores gozem do privilégio imobiliário especial na alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do Código do Trabalho, é necessário que haja conexão entre o imóvel em causa, o funcionamento da empresa e o local da prestação da actividade dos trabalhadores.

V- Os créditos dos trabalhadores gozam do privilégio imobiliário especial, estabelecido no referido preceito, sobre o imóvel propriedade da entidade patronal em que exerceram a sua actividade, mesmo no caso de esta ter, entretanto, mudado de instalações e passado a exercer a actividade empresarial em imóvel que não é da sua propriedade.

*

1277/13.7TBCTX-B.E1 – 30/04/2015

Relator: Maria Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho

Na sentença de graduação de créditos, e incidindo a penhora sobre acções, os créditos da Segurança Social têm prevalência sobre os créditos garantidos por penhor sobre as mesmas.

*

815/12.7TBCTX-A.E1 – 25/06/2015

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Cristina Cerdeira e Alexandra Moura Santos

Se na sequência da lista do AI, não houver impugnações e for, de imediato proferida sentença de verificação e graduação de créditos, o facto do juiz ter de “homologar a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e graduar os créditos em atenção ao que consta dessa lista, salvo o caso de erro manifesto”, não significa que, para efectuar a graduação, não tenha que apurar os elementos de facto relevantes para a graduação, nomeadamente os bens da massa existentes e apreendidos, as garantias existentes sobre os bens, bem como a natureza e data de constituição dessas garantias e com tais elementos efectuar a graduação, com a definição da prioridade entre os direitos de crédito quanto à satisfação pelo produto dos bens.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

284/14.7TBRMR-A.E1 – 05/11/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Impõe-se, no caso presente, a seguinte graduação: em 1º lugar, os créditos garantidos por penhor; em 2º lugar, os créditos privilegiados dos trabalhadores da insolvente; - em 3º lugar, os créditos privilegiados da Segurança Social (e depois, sucessivamente, os créditos comuns e os créditos subordinados).

*

1469/13.9TBMAI-C.P1 – 07/01/2016

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Manuel Bargado e Elisabete Valente

I - A herança é uma universalidade jurídica de bens, pelo que cada interessado não tem uma quota-parte em cada um de todos esses bens mas uma quota referida àquela universalidade, ao conjunto de todos os bens, só pela partilha se determinando aqueles em que se concretiza a quota-parte ou quinhão de cada interessado.

II- Apreendido na insolvência o quinhão hereditário do insolvente numa herança indivisa do qual faz parte um imóvel hipotecado, o credor hipotecário não beneficia de um crédito garantido sobre a insolvência.

*

457/15.5T8BJA-B.E1 – 21/01/2016

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano

1. Deve entender-se por causa prejudicial aquela onde se discute e pretende apurar um facto ou situação que é elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente, de tal forma que a resolução da questão que está a ser apreciada e discutida na causa prejudicial irá interferir e influenciar a causa dependente, destruindo ou modificando os fundamentos em que esta se baseia – cfr. art.272º nº1 do C.P.C.

2. Assim, existindo entre duas ações esse nexo de prejudicialidade, deverá ser suspensa a instância nestes autos (causa dependente), até à decisão que vier a ser proferida na causa prejudicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

617/12.0TBPSR-F.E1 – 23/02/2016

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Mata Ribeiro

1. Sendo a apelante credora da insolvente, por créditos constituídos em 2005 e reconhecidos por sentença de 2010, devia ter reclamado os seus créditos no processo de Insolvência, publicado que foi, em 29/11/2012, o anúncio a citar todos os credores da insolvente, o qual era expresso quanto à necessidade de reclamação dos créditos de todos os credores, mesmo que já reconhecidos em outro processo, como aliás resulta do disposto do n.º3 do art.º 128º do CIRE.
2. Não aproveita à apelante o desconhecimento que invoca ter da sentença que decretou a Insolvência, pois esta decisão foi publicada no Portal CITIUS em 29/11/2012.
3. Como resulta do disposto no n.º 2 do art.º 146º do CIRE, o direito à verificação ulterior de créditos, não pode ser apresentado pelos credores que foram avisados nos termos do art.º 129º, excepto tratando-se de créditos de verificação posterior, e só pode ser exercido nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, ou no prazo de três meses seguintes à respectiva constituição, caso este termine posteriormente.

*

3091/15.6T8STB-B.E1 – 05/05/2016

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

- I - A alínea b) do n.º 2 do citado art.º 233.º consagra como excepção à regra da extinção da instância do processo de verificação de créditos o facto de o “encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência”.
- II - A homologação do plano de insolvência não torna inútil a sentença de verificação e graduação de créditos.

*

2560/13.7TBPTM-A.E1 – 19/05/2016

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Mata Ribeiro

1. No Incidente de Verificação e Graduação de Créditos ao Juiz do Processo, não havendo outros elementos no processo, apenas caberá sindicar a bondade da Lista dos Credores Reconhecidos em face do que lhe é exposto na própria Lista, nomeadamente se verificar que um determinado crédito que está qualificado como comum, deva ser qualificado como subordinado, ou se resultar da própria Lista qualquer outro lapso manifesto derivado de erro de escrita ou de outra evidente anomalia.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2. No entanto, se resultarem do processo outros elementos que permitam questionar da bondade dos créditos reclamados por alguns dos Credores pode (deve) o Juiz do Processo, apreciar a validade substancial e formal dos títulos de crédito que consubstanciam os créditos reclamados, solicitando, se necessário, ao administrador da insolvência que elabore um relatório circunstanciado sobre os créditos reclamados por esses Credores.

*

978/09.9TBCTX-J.E1 – 30/06/2016

Relator: Albertina Pedrosa – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos

I - Pese embora a lei imponha ao recorrente o ónus de, no final das suas alegações, expor de forma sintética os fundamentos pelos quais pede a alteração ou anulação da decisão, atenta a natureza urgente do presente recurso, o facto de a extensão das conclusões não ter prejudicado o entendimento pelo credor reclamante da pretensão da recorrente, à qual respondeu em toda a linha, e finalmente, que este tribunal não tem dificuldade em sintetizar as questões que lhe foram submetidas, consideramos ser caso de afirmar o primado do fundo sobre a forma e não tendo esta causado qualquer dificuldade ao contraditório e ao direito processual de defesa, não se deve atender ao solicitado pelo credor reclamante na invocada “questão prévia” quanto à notificação para aperfeiçoamento das alegações.

II - O conhecimento das questões que excepcionalmente admitem recurso interlocutório em separado não se destina a uma espécie de resolução antecipada por via do mesmo das questões de fundo que são colocadas nas alegações de recurso, nem sequer a emitir pronúncia quanto à bondade ou necessidade da selecção da matéria de facto efectuada no despacho saneador que declarou a necessidade de prosseguimento dos autos para apreciar as supra referidas questões.

III - No incidente de reclamação de créditos, o CIRE impõe ao credor reclamante que impugne a lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos que tenha sido apresentada pelo administrador de insolvência, o ónus de apresentação do requerimento probatório com o articulado, ficando consequentemente precluída a possibilidade de o apresentar posteriormente, mormente após despacho saneador que eventualmente venha a ser proferido.

IV - Atenta a estatuição do artigo 11.º do CIRE, dúvidas não devem existir que também antes de proferir sentença no apenso de graduação de créditos, o juiz possa convidar à prestação de esclarecimentos ou à junção de documentos quanto a factos alegados pelas partes, tanto mais que o artigo 17.º do CIRE manda aplicar subsidiariamente ao processo de insolvência, o Código de Processo Civil em tudo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o que não contrariar as disposições daquele, não se vendo que usar as possibilidades conferidas ao juiz pelos artigos 265.º e 266.º do CPC, possa ser contrário ao regime previsto pelo CIRE.

*

189/14.1TBVNO-B.E1 – 30/06/2016

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Elisabete Valente

1. Uma sentença é nula, por falta de fundamentação de facto, quando a decisão concretamente tomada – e não aquela que as partes entendam que deveria ter sido tomada – não se encontra assente em factos apresentados pela própria decisão, diretamente ou por remissão.
2. Não existe nulidade por discordância quanto à interpretação desses factos ou quanto ao sentido da decisão (de direito) que neles se apoia; essa discordância significará antes que a parte considera os factos mal julgados, ou juridicamente mal enquadrados, ou seja, que a parte discorda do sentido do julgamento e o considera errado (erro de julgamento).
3. O “erro manifesto” a que alude o nº 3 do artigo 130º do CIRE, tem de ser um erro existente na relação de créditos apresentada pelo administrador da insolvência, e de que o juiz se aperceba nomeadamente pela análise das reclamações de créditos, o qual não se confunde com eventuais causas de exclusão do crédito não alegadas e comprovadas nos autos.
4. O princípio constitucional da igualdade impõe que seja conferido um tratamento igual a situações de facto iguais e, reversamente, que sejam objeto de tratamento diferenciado situações de facto desiguais.

*

939/15.9T8OLH-B.E1 – 12/07/2016

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

Não incidindo a apreensão dos autos de insolvência sobre os imóveis que integram o quinhão hereditário do insolvente, mas sobre o direito àquele quinhão, não funciona a preferência que para o credor hipotecário resulta da hipoteca que havia constituído sobre aqueles imóveis, já que na liquidação dos autos nunca poderão ser vendidos os imóveis em questão (art.º 174º do CIRE), pelo que o seu crédito terá de ser graduado como crédito comum.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

104/14.2T8MNN.E1 – 20/10/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I- O trabalhador goza de privilégio imobiliário especial pelo seu crédito perante a entidade empregadora sobre o património imobiliário pertencente ao empregador que integre a estrutura estável da sua organização produtiva, independentemente da localização habitual do posto de trabalho do trabalhador, desde que exista uma interacção efectiva na prestação da obrigação laboral mantida entre as partes no referido imóvel.

II- O local onde o trabalhador presta a sua actividade, referido no art.º 333º do Código do Trabalho tanto podem ser o local habitual como aquele outro para onde se deslocava quando aumentavam as necessidades de produção na unidade fabril.

*

1534/12.0TBBJ-M.E1 – 20/10/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I – A alteração da morada do Administrador de Insolvência que foi indicada no processo no decurso do prazo para a reclamação de créditos, não poderia prejudicar os credores que, no decurso daquele prazo, remetessem a reclamação do seu crédito para a morada indicada na sentença e publicitada, já que nenhum dever processual lhes exigiria a consulta do processo para verificar se teria existido alguma alteração de morada.

II – Tendo-se provado que a reclamação de créditos dirigida ao Senhor Administrador foi efectivamente recepcionada, à semelhança do que ocorreria se estivéssemos perante um requerimento apresentado intempestivamente ao processo, sobre o qual sempre teria que existir despacho judicial, impunha-se ao Senhor Administrador que respondesse à reclamante, nem que fosse a declarar a respectiva extemporaneidade e a devolver a reclamação à apresentante, permitindo-lhe, por exemplo, acautelar o respectivo direito por via da possibilidade que o artigo 146.º, n.º 1, do CIRE, lhe conferia.

III – A lei não restringe o conhecimento do Administrador aos créditos que tenham sido reclamados tempestivamente e aos que resultem da contabilidade da insolvente, referindo expressamente não só esses, como os que sejam por outra forma do seu conhecimento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – O Senhor Administrador da Insolvência, nada fez no momento processual referido em II. e, aquando da elaboração da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, pura e simplesmente omitiu o crédito invocado pela reclamante, razão pela qual não existiu a respectiva notificação nos termos do artigo 129.º, n.º 4, do CIRE, a qual deve ser obrigatoriamente dirigida aos credores não reconhecidos.

V – Se quando o Senhor Administrador apresentou a lista dos créditos que reconheceu e não reconheceu, o fez incumprindo o prazo de 15 dias que a lei lhe assinala para o efeito, e claramente depois de ultrapassado o prazo para a credora em questão intentar acção de verificação ulterior de créditos, tendo conhecimento de que a ora recorrente se arrogava a qualidade de credora, a omissão do aviso previsto no referido artigo 129.º, n.º 4, que possibilitaria à credora deduzir impugnação nos termos legalmente previstos, assume um carácter essencial, nas concretas circunstâncias do caso.

VI – De facto, não podendo já a credora reclamar o respectivo crédito por via do preceituado no artigo 146.º, n.º 1, do CIRE, face ao decurso do prazo assinalado no n.º 2, alínea b), sem que o Administrador Judicial apresentasse as listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos, com a omissão de tal aviso ficou prejudicada a possibilidade de a Recorrente discutir neste processo a qualidade de credora que se arroga.

VII – Assim, a referida omissão configura uma violação do princípio do contraditório, com possíveis consequências do ponto de vista material na definição do universo dos credores cujos créditos o presente processo de insolvência visa satisfazer, e com as consequências processuais decorrentes da classificação de tal omissão como nulidade, já que a mesma pode efectivamente influir na decisão da causa (artigo 195.º, n.º 1, do CPC).

*

270/14.7TBOLH.E1 – 15/12/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I - Da interpretação expressa no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014, decorre que, transitada em julgado a declaração de insolvência do devedor e aberta a fase processual de reclamação de créditos, com vista à sua ulterior verificação e graduação no âmbito do respectivo processo de insolvência, deixa de ter qualquer interesse e utilidade o prosseguimento de acção declarativa instaurada com vista ao reconhecimento de eventuais direitos de crédito do demandante, pois estes sempre teriam de ser objecto de reclamação no processo de insolvência, já que aquela declaração obsta à instauração de qualquer acção executiva contra a massa insolvente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II - Assim, com o trânsito em julgado da sentença que declare a insolvência do devedor, com carácter pleno, a acção declarativa proposta pelo credor contra aquele, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal, cumprindo decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do CPC.

*

1776/12.8TBCTX-J.E1 – 26/01/2017

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I- Os créditos da Segurança Social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora, que gozam de privilégio mobiliário geral, devem graduar-se com precedência sobre os créditos garantidos por penhor, face ao disposto no n.º 2 do artigo 204º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

II- O privilégio imobiliário geral não se consubstancia em garantia real de cumprimento de obrigações, por não incidir sobre imóveis certos e determinados, funcionando apenas como causa de preferência legal de pagamento, pelo que o conflito entre a garantia especial de cumprimento obrigacional decorrente de privilégio imobiliário geral e de hipoteca é legalmente resolvido por via da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 749º do Código Civil, cedendo aquele perante a hipoteca registada.

III- Tendo a compensação devida pela extinção do contrato de trabalho, em consequência do despedimento determinado pelo Administrador de Insolvência, sido qualificada como dívida da massa, subsumível à previsão das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por resultar de acto de administração da massa ou emergente da actuação do administrador, e não como dívida da insolvência, reconduzível à previsão do artigo 47º do mesmo código, não tem a mesma que constar da lista de créditos reconhecidos a que se reporta a norma do artigo 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, porquanto tal lista é elaborada no âmbito da reclamação e graduação de créditos da insolvência, como decorre do artigo 128º do mesmo código, não estando aí incluídas as dívidas emergentes de actos da administração da massa insolvente.

IV- Tais dívidas, como dívidas da massa, integrantes da previsão das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, são pagas nos termos do artigo 172, n.º 1, 2 e 3, do mesmo código.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

1973/16.7T8STR-A.E1 – 23/03/2017

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

1 - A aposição de assinatura no título em branco implica, desde logo, na constituição de obrigação cambiária;

2 - A obrigação cambiária dos avalistas não está dependente do preenchimento da livrança, pelo que a reclamação de créditos decorrentes de avals em branco importa que o seu reconhecimento seja integrado no âmbito dos créditos condicionados.

*

127/15.4T8STR-B.E1 – 06/04/2017

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira

Nas sociedades por quotas, detendo o gerente poderes de autoridade, direcção, fiscalização e disciplina dos respectivos trabalhadores, ocorre, em princípio, uma situação de incompatibilidade entre o exercício simultâneo dessas funções de gerente e as de trabalhador.

*

433/10.4TBPSR.E1 – 06/04/2017

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I - Da interpretação expressa no AUJ n.º 1/2014 decorre que, transitada em julgado a declaração de insolvência plena do devedor e aberta a fase processual de reclamação de créditos, com vista à sua ulterior verificação e graduação no âmbito do respectivo processo de insolvência, deixa de ter qualquer interesse e utilidade o prosseguimento de acção declarativa instaurada com vista ao reconhecimento de eventuais direitos de crédito do demandante, pois estes sempre teriam de ser objecto de reclamação no processo de insolvência, já que aquela declaração obsta à instauração de qualquer acção executiva contra a massa insolvente.

II - Porém, a força persuasiva dos AUJ aplica-se às situações de facto semelhantes àquela que foi tida em consideração para a uniformização de jurisprudência, não estendendo a respectiva força aos casos em que a materialidade subjacente seja substancialmente diversa e, por tal, nem sequer tenha sido tida em conta aquando da fixação de jurisprudência, podendo aqueles Acórdãos ser objecto de interpretação restritiva e mesmo não ser aplicados quando a respectiva aplicação retroactiva impedir o direito à tutela jurisdicional que se pretende efectivar.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III - No caso em apreço, os autores instauraram a presente acção e a acção de impugnação pauliana em datas muito anteriores à prolação do acórdão uniformizador, designadamente quando, mesmo no Supremo Tribunal de Justiça, se distinguiram as situações em que os créditos não haviam sido reclamados no processo de insolvência, admitindo-se então que não se verificava a inutilidade superveniente da lide nos casos em que o credor não poderia ver ali satisfeito, ainda que parcialmente, o crédito que invocava possuir.

IV - Assim, a aplicação retroactiva do AUJ n.º 1/2014, importaria uma ilegítima frustração da expectativa dos autores verem reconhecido nesta acção o respectivo crédito decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa, porquanto a existência deste é um dos requisitos para a procedência da acção de impugnação pauliana instaurada também antes da declaração de insolvência dos devedores, visando a posterior execução no património de terceiro, mormente quando se entende que depende desta condenação a formação do título executivo complexo contra o terceiro adquirente.

V - Se por força do n.º 3 do artigo 127.º do CIRE, o interesse do credor impugnante é aferido sem atender às modificações introduzidas no seu crédito por um plano de insolvência ou de pagamentos que tenha sido aprovado e homologado, sendo considerado quanto à medida do respectivo direito à restituição tal qual como tenha sido reclamado e verificado no processo de insolvência, no caso em apreço, e procedendo à devida adaptação deste entendimento, não existindo reclamação no âmbito do processo de insolvência, a medida do direito à restituição decorrente da eventual procedência da impugnação pauliana, há-de ser aferida pelo valor do crédito que venha a ser demonstrado na presente acção.

VI - Deste modo, aplica-se de pleno o preceituado no artigo 127.º, n.º 2, do CIRE quanto às acções de impugnação pauliana pendentes à data da declaração de insolvência. Logo, se as mesmas podiam prosseguir nos casos em que a resolução do acto pelo administrador viesse a ser declarada ineficaz, por maioria de razão, podem prosseguir se a resolução nem sequer foi actuada.

VII - Sendo certo que o reconhecimento da existência do crédito também é formulado na acção pauliana, podendo até entender-se que esta acção de condenação dos devedores sempre seria inútil, não é menos certo que este entendimento não é pacífico, daí que a declaração de inutilidade desta acção poderia obstar a que, mesmo na procedência da acção pauliana, os autores tivessem título executivo contra os terceiros adquirentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VIII - Assim, a interpretação expressa no AUJ n.º 1/2004, não se aplica à presente acção, a qual, pelas razões expendidas, mantém utilidade.

*

639/15.0T8ELV-A.E1 – 08/06/2017

Relator: Tomé Ramião – Relatores: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1. Nos termos do art.º 47.º/1 e 4, al. a) do CIRE são considerados créditos garantidos sobre a insolvência os créditos que beneficiem de garantias reais sobre os bens integrantes da massa insolvente.
2. Se o credor hipotecário, no âmbito da insolvência em coligação de cônjuges, vê reconhecido e garantido o crédito pelo imóvel que constitui bem comum, que integra a massa insolvente, sobre o qual incide a hipoteca, não se vê razão para excluir essa garantia quando os cônjuges se apresentam, ou são demandados, em separado à insolvência, e no processo de um deles o imóvel é apreendido para a massa e vendido e no processo do outro é apreendido o direito à sua meação.
3. A credora hipotecária titular de hipoteca constituída sobre imóvel comum, apreendido para a massa de um dos cônjuges, e aí vendido, goza da preferência conferida pela hipoteca no pagamento pelo produto da venda nesse processo, bem como sobre a parte do produto da venda que cabe ao outro cônjuge insolvente, em processo separado, e no qual foi apreendida a sua meação.

*

4267/15.1T8STB-C.E1 – 25/01/2018

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

Num contrato-promessa com eficácia meramente obrigacional, sinalizado, o promitente-comprador que obteve a tradição das fracções autónomas a que se refere o contrato prometido e as destinou, desde então, ao arrendamento a terceiros e, durante alguns períodos, à cedência temporária gratuita a amigos seus, não pode ser considerado consumidor para os efeitos decorrentes do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2014.

*

104/14.2T8MMN-C.E1 – 08/03/2018

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente

I - Não havendo impugnação da lista de credores reconhecidos e perante as exigências de celeridade que norteiam o regime do CIRE, o juiz profere sentença, de imediato, e nesta, além do mais, homologa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a dita lista elaborada pelo administrador da insolvência, o que só não fará em caso de erro manifesto (cfr. artº 130º nº3);

II - Sendo polémico o entendimento acerca dos poderes do Tribunal nesse âmbito, sufraga-se competir ao juiz verificar a conformidade formal e substancial dos títulos dos créditos constantes da lista podendo e devendo alterar, em caso de erro manifesto, a classificação que aos mesmos seja atribuída pelo Administrador da Insolvência.

III - Rejeita-se, assim, o efeito cominatório pleno atribuído pelo despacho em análise à ausência de impugnação da lista do A.I., devendo o juiz ter procedido à correcção das garantias dos créditos reconhecidos pelo administrador da insolvência caso, perante os elementos dos autos, concluísse pela sua desconformidade com os preceitos legais vigentes.

IV - Na senda do Acórdão prolatado nestes autos em 20.10.2016 não há quaisquer dúvidas de que os créditos dos trabalhadores da insolvente gozam dos privilégios previstos no artigo 333.º do Código do Trabalho i.e. beneficiam de privilégio imobiliário especial relativamente ao imóveis da mesma que encontravam afectados à organização empresarial da empresa e faziam parte das estruturas produtivas da mesma.

V - Por conseguinte, a circunstância de o recorrente não ter impugnado a lista do A.I. não impedia o Tribunal de, perante a doutrina expendida no Acórdão prolatado nos autos, de o contemplar, a par do dos demais trabalhadores impugnantes, na graduação efectuada quanto ao imóvel em apreço; não o tendo feito, permitiu que persistisse um erro manifesto.

*

2078/16.6T8STB-A.E1 – 07/06/2018

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

Os créditos que sejam reconhecidos e verificados ulteriormente por via de ação judicial intentada nos termos previstos no artigo 146.º do CIRE não implicam a reestruturação daquela lista, devendo obter pagamento nos moldes em que sejam verificados e classificados por decisão transitada em julgado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

846/14.2T8EVR-C.E1 – 07/06/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

É admissível a correcção da sentença de verificação e graduação de créditos que tem na sua base uma omissão do administrador judicial na elaboração da lista dos créditos reconhecidos ao abrigo do disposto no artigo 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

735/15.3T8OLH-B.E1 – 07/06/2018

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Os créditos de IRS gozam de privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente, mas cedem perante a hipoteca.

*

74/16.2T8FAL-B.E1 – 07/06/2018

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente

I - Para configuração de um contrato como de “suprimento” é essencial a qualidade de sócio de um dos sujeitos (cfr. artigo 243.º, n.º 1, do CSC).

II - A qualidade de sócio deve existir no momento em que o contrato é celebrado podendo, porém, ser efectuados suprimentos no momento em que o sócio adquire esta qualidade, ou no extremo temporal oposto, no momento em que decide abandonar a sociedade.

III - Não obstante a previsão normativa do contrato de suprimento – art.º 243º do C.S.C.- estar inserida no regime das sociedades por quotas, é pacífico que as normas do instituto são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao financiamento das sociedades anónimas.

IV - Ainda que se entenda que a plena eficácia da transmissão da titularidade das acções tenha ficado condicionada à entrega dos respectivos títulos representativos com as respectivas declarações de transmissão e pertences devidamente preenchidos a favor das respectivas Compradoras o certo é que no momento do acordo de suprimentos foi já na qualidade de accionista com uma participação social relevante e integrada num projecto empresarial que a ora recorrente interveio, qualidade essa que se inequivocamente se veio a consolidar na sua esfera jurídica e que, mercê do disposto no art.º 276º do Cód. Civil, retroagiu os seus efeitos à data daquele.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V - Visando obstaculizar que o empréstimo por si concedido fosse configurado como “suprimento”, era sobre a recorrente que recaía o ónus de provar- de acordo com o disposto no art.º 342º nº2 do Cód. Civil - que no momento em que ocorreu a entrega da verba acordada as acções transacionadas ainda não haviam sido entregues e ainda não havia sido ainda promovido o respectivo registo a favor da transmissária.

*

1165/12.4TBVNO-E.E1 – 28/06/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1. Os créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação gozam de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.
2. Tratando-se de um facto constitutivo da garantia real que pretendiam efectivar, a atribuição do privilégio imobiliário especial previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 333º do Código de Trabalho pressupõe a alegação e prova por parte do trabalhador de que prestava a sua actividade no imóvel ou imóveis apreendidos.

*

2240/14.6T8STB-B.E1 – 28/06/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)

1. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral proclamada pelos acórdãos do Tribunal Constitucional registados sob os nºs 362/2002 e 363/2002, que faz prevalecer a hipoteca sobre privilégios imobiliários gerais atribuídos à Fazenda Pública e à Segurança Social, não é extensível ao credor que apenas se encontra garantido com uma penhora.
2. Os créditos de IRS, IRC, IVA e por Contribuições à Segurança Social prevalecem na graduação sobre os créditos comuns garantidos por penhora.

*

1083/10.0TBSLV-G.E1 – 12/07/2018

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Tendo o credor reclamado tempestivamente o seu crédito junto do administrador de insolvência, mas não tendo este, no seu entendimento, qualificado correctamente o seu crédito reconhecido (pois em vez de o qualificar como privilegiado, qualificou-o como comum), terá o administrador de notificar o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

referido credor pela qualificação do crédito em termos diversos do da respectiva reclamação, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 129º do CIRE.

*

455/13.3TBABT-H.E1 – 02/10/2018

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

Se ocorre apreensão de bem da massa insolvente em momento posterior à prolação da sentença da verificação e graduação de créditos, que não tinha como pronunciar-se sobre a ordem de pagamentos através de tal item, impõe-se nova graduação dos créditos que agora o considere.

*

835/09.9TBPTM-C.E1 – 08/11/2018

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Silva Rato

I - O credor que pretenda fazer-se valer de garantia de que o seu crédito sobre a insolvência beneficie deverá, no requerimento em que reclama a verificação do crédito, indicar tal garantia, conforme exigido pelo artigo 128.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

II – A falta de tal indicação no requerimento de reclamação do crédito, ou no prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, impede o credor de fazer-se valer de eventual garantia, se não reconhecida pelo administrador da insolvência;

III - A impugnação da lista de credores reconhecidos só pode ter algum dos fundamentos indicados no artigo 130.º do CIRE, não permitindo o preceito a invocação de elementos novos, designadamente a indicação de garantia de que o crédito reconhecido eventualmente beneficie, anteriormente não indicada, e cuja consideração venha a determinar uma alteração da classificação do crédito;

IV – Não tendo o credor invocado o direito de retenção no prazo fixado para a reclamação de créditos, mostra-se extemporânea a respetiva invocação, acompanhada pela alegação de factualidade nova, em momento posterior à apresentação pelo administrador da insolvência da relação de créditos a que alude o artigo 129.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1545/12.5TBCTX-D.E1 – 08/11/2018

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I. O conceito de erro manifesto a que alude o n.º 3 do art.º 130.º do CIRE deverá ser interpretado em termos latos, abrangendo a indevida inclusão/exclusão do crédito na lista apresentada, a incorrecção do montante relacionado e/ou a sua indevida qualificação.

II. Ainda que não seja alvo de impugnação, mantém-se o poder/dever do juiz de assegurar o rigor da lista, quer quanto à existência e montante do crédito, quer quanto à sua qualificação, procedendo para tal às indagações que tenha por necessárias.

*

191/18.4T8EVR-B.E1 – 31/01/2019

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Silva Rato

I - Estando em causa a insolvência de ambos os cônjuges, casados sob o regime da comunhão de adquiridos, relativamente aos quais correram termos processos de insolvência distintos, tendo sido apreendido o direito à meação da insolvente sobre um bem imóvel comum, o qual veio a ser vendido no âmbito do processo de insolvência do outro cônjuge, é de considerar que o direito apreendido foi convolado no direito sobre a parte que corresponde à insolvente no preço obtido com a venda do imóvel, entretanto transferido para os presentes autos;

II - Tendo sido vendido no âmbito do processo de insolvência do outro cônjuge o bem imóvel sobre o qual incidiam as hipotecas que garantiam os créditos das apelantes, em consequência do que se convolou o direito da insolvente sobre esse bem no direito ao respetivo preço, mantém-se a garantia desses créditos no que respeita ao montante obtido com aquela transmissão, na parte corresponde à insolvente.

*

1633/12.8TBBNV-B.E1 – 14/02/2019

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

O que importa é que a actividade laboral do trabalhador, qualquer que ela seja e independentemente do lugar específico onde é prestada, se desenvolva de forma conjugada e integrada na respectiva unidade empresarial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2916/16.3T8STR-B.E1 – 11/04/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

Os pedidos e causas de pedir de conhecimento obrigatório são aqueles que se estabilizam na causa, com a citação do réu, sem prejuízo das modificações subjectivas e objectivas previstas e tipificadas na lei.

*

127/18.2T8ETZ-C.E1 – 30/05/2019

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Graça Araújo

1 - O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados, tal como estabelece o artº 754º do Código civil.

2 - As importâncias pagas para efeitos de aquisição do imóvel sobre o qual se visa fazer incidir o direito de retenção bem como pagas na satisfação de impostos devidos ao Estado Português pela titularidade do mesmo, são passíveis de integração no alcance da aludida norma.

*

749/16.6T8OLH.E1 – 12/06/2019

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I- O artº 333º/1, b), do CT garante os créditos resultantes dos salários do trabalhador com um privilégio creditório imobiliário especial, que incide sobre o(s) imóvel(eis) apreendidos para a massa insolvente e onde o trabalhador desenvolvia por conta e no interesse da empresa a sua atividade laboral.

II- Os créditos dos trabalhadores provenientes de salários, verificados e reconhecidos como créditos laborais e não impugnados, beneficiam de privilégio creditório imobiliário especial sobre a venda do imóvel onde a insolvente tinha a sua sede, mesmo que o trabalhador nunca tenha desenvolvido a sua atividade neste imóvel, devendo esses créditos ser pagos antes de quaisquer outros, incluindo a hipoteca, uma vez que a sede de uma empresa se inclui no seu acervo patrimonial e está adstrito ao cumprimento do seu objeto social, objeto que o trabalhador também prosseguiu com a atividade que exerceu no interesse da empresa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3537/17.9T8STR-C.E1 – 12/06/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

A desistência da instância, depois de oferecida a contestação, depende da aceitação do réu; o silêncio do réu não releva, para este efeito, como aceitação.

*

798/13.6TBVRS-B.E1 – 27/06/2019

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Elisabete Valente

I - A não indicação pelo recorrente nas conclusões dos concretos pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados, determina a imediata rejeição do recurso, pois constituindo aquela indicação um fator de delimitação do objeto de recurso, nessa parte, pelo menos a sua especificação deverá constar das conclusões recursórias, por força do disposto no artigo 635º, nº 4, conjugadamente com o artigo 640º, nº 1, alínea a), aplicando-se, subsidiariamente, o preceituado no nº1 do artigo 639º, todos do CPC.

II - Constituem pressupostos do reconhecimento do direito de retenção, previsto no artigo 755º, nº 1, al. f), do Código Civil: a) a existência de promessa de transmissão ou de constituição de direito real; b) a entrega (ao promitente-comprador) da coisa objeto do contrato-promessa; c) a titularidade, por parte do beneficiário, de um direito de crédito sobre a outra parte, decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa.

III - É válida e eficaz a tradição para os promitentes-compradores das frações autónomas objeto dos contratos-promessa em apreço, por estar provado que a promitente-vendedora (devedora insolvente) entregou aos promitentes-compradores as chaves de acesso àquelas frações, e ainda que, a partir de então, os recorrentes acederam a tais andares, aí colocando pertences seus que até hoje ali se encontram.

IV - A não conclusão da construção do prédio onde se situam as aludidas frações, não é causa de impedimento ou impossibilidade da tradição das mesmas, pois a entrega efetuada pela promitente-vendedora aos promitentes-compradores foi feita no estado em que as frações se encontravam, para estes passarem a ser os seus detentores, e não para, de imediato, as usarem ou habitarem, e tão pouco obsta à verificação da tradição do objeto mediato dos contratos prometidos o facto de não estar ainda constituída a propriedade horizontal sobre o prédio urbano em causa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V - O crédito do promitente-comprador deverá corresponder ao sinal em dobro, conforme dispõe o artigo 442º, nº 2, do Código Civil e não em singelo, nem tão pouco ao valor que decorre da conjugação das normas do CIRE constantes nos seus artigos 102º, nº 3, al. c), 106º, nº 2, e 104º, nº 5.

*

2503/11.2TBABF-H.E1 – 12/09/2019

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

O pedido de dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, ao abrigo do disposto no artigo 6º, nº 7, do Regulamento das Custas Processuais, deve ser formulado antes da elaboração da conta de custas.

*

1561/16.8T8STB-H.E1 – 10/10/2019

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

I- Se o credor reclamante incluiu na reclamação a dívida, juros vencidos e vencidos e nenhum destes pedidos foi incluído na lista de créditos não reconhecidos, na lista a que alude o artº 129º/1 do CIRE, vindo esta a ser homologada por sentença, isso significa que foram todos os créditos reconhecidos, devendo ser graduados no lugar que lhes competir.

II- Sempre que um crédito não é reconhecido tem que ser incluído na relação de créditos não reconhecidos e o credor respetivo ser avisado pelo Administrador da insolvência do não reconhecimento, indicando ainda quais os motivos desse não reconhecimento, ao abrigo do disposto nos números 3 e 4 do mesmo preceito legal.

*

143/17.1T8PTG-M.E1 – 07/11/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A medida da satisfação do crédito, relevante para efeitos de sub-rogação, não pode exceder o direito de crédito que pertencia ao credor primitivo.

*

555/15.5T8OLH-K.E1 – 05/12/2019

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

O prazo previsto na al. b) do n.º 2 do art.º 146.º do CIRE (redacção introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril) tem a natureza de prazo processual, pelo que a sua inobservância preclui a possibilidade do credor reclamar o seu crédito, o que é de conhecimento oficioso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

920/16.0T8OLH-H.E1 – 14/07/2020

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

I - A ausência de qualquer interessado à tentativa de conciliação, convocada nos termos do art.º 136.º, n.º 2, CIRE, não obsta ao reconhecimento dos créditos, mesmo que impugnados, que mereçam a aprovação de todos os demais presentes.

II - O tribunal não pode, sob pena de excesso de pronúncia por conhecer de uma matéria que estava já arredada de discussão, indeferir o pedido de reconhecimento de tais créditos.

III - O credor recorrente não pode, por falta de legitimidade, pedir o reconhecimento de créditos de outros credores.

*

1406/18.4T8OLH-E.E1 – 14/07/2020

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Silva e José Manuel Barata

1 – O apenso de reclamação de créditos em insolvência não constitui o meio processual adequado para um credor deduzir um pedido de condenação da massa insolvente no cumprimento de determinado contrato.

2 – Decorre do artigo 102.º do CIRE que o administrador da insolvência é livre de optar entre a execução e a recusa de cumprimento de um negócio em curso, ressalvando-se apenas as hipóteses em que a actuação daquele configure um abuso de direito nos termos previstos genericamente no artigo 334.º do CC ou, especificamente, no n.º 4 do referido artigo 102.º do CIRE, bem como a existência de norma legal em sentido diverso.

3 – A opção do administrador da insolvência de não cumprir um contrato-promessa, com eficácia meramente obrigacional, em que foi constituído sinal e o imóvel prometido vender foi entregue pelo insolvente ao promitente comprador, é lícita, pelo que não equivale a incumprimento definitivo daquele contrato nem, logicamente, determina a aplicação do regime estabelecido pelo artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil.

4 – Uma sociedade comercial que outorgou, como promitente compradora, em contrato-promessa como o descrito em 3, tendo como objectivo utilizar o imóvel para alojamento dos seus sócios quando estes se deslocassem à zona do país onde o mesmo se situa, não pode ser considerada consumidora à luz dos AUJ n.ºs 4/2014 e 4/2019.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1586/17.6T8EVR-A.E1 – 10/09/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – Ainda que a Relação confirme a arguição de alguma das nulidades da sentença, o Tribunal de recurso não deve proceder à remessa imediata do processo para o Tribunal «a quo», apenas o podendo fazer se não dispuser dos elementos necessários para decidir.

II – A hipoteca é a garantia especial que confere ao credor o direito de se pagar do seu crédito, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certas coisas imóveis ou a ela equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiros.

III – A hipoteca limita-se às faculdades de executar a coisa e de obter pagamento sobre o seu valor, com preferência em relação aos demais credores do devedor.

*

3038/18T8STR-J.E1 – 10/09/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – O erro na forma do processo importa unicamente a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.

2 – Não devem, porém, aproveitar-se os actos já praticados, se do facto resultar uma diminuição de garantias do réu.

*

3390/19.8T8STR-B.E1 – 24/09/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1. Os créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação gozam de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.

2. O trabalhador goza de privilégio imobiliário especial pelo seu crédito perante a entidade empregadora sobre o património imobiliário pertencente ao empregador que integre a estrutura estável da sua organização produtiva, independentemente da localização habitual do posto de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

trabalho do trabalhador, desde que exista uma interacção efectiva na prestação da obrigação laboral mantida entre as partes no referido imóvel.

3. Tratando-se de um facto constitutivo da garantia real que pretendiam efectivar, a atribuição do privilégio imobiliário especial previsto na al. b) do nº 1 do artigo 333º do Código de Trabalho pressupõe a alegação e prova por parte do trabalhador de que prestava a sua actividade no imóvel ou imóveis apreendidos.

4. Relativamente a uma empresa de construção civil entretanto declarada insolvente não se encontra a vinculatividade exigida por lei para considerar que os trabalhadores gozam de privilégio imobiliário especial quanto a uma habitação destinada à instalação de um gerente por esta não se integrar na categoria de bem imóvel no qual o assalariado presta a sua actividade.

*

1257/19.9T8OLH-A.E1 – 08/10/2020

Relator: Maria Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

O PER é um processo simples, célere e ágil, não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude dos créditos, sendo a decisão produzida sobre a reclamação de créditos meramente incidental não constituindo caso julgado fora do respetivo processo, pelo que a reclamação de créditos no âmbito do CIRE, quer a reclamação posterior em ação própria a que alude o artigo 146º do CIRE são tramitações que não se integram nem se ajustam ao processo simplificado previsto pelo legislador para o PER.

*

1928/19.0T8STR-B.E1 – 14/01/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – A nulidade por omissão de pronúncia ocorre quando o juiz não se pronuncia sobre todas as questões que lhe tenham sido submetidas pelas partes, excluindo aquelas cuja decisão se mostre prejudicada pela solução já dada a outras, ou não se pronuncie sobre questões que a lei lhe imponha o conhecimento.

II – Não existindo nenhuma norma no CIRE relativa ao vício em que a falta de notificação prevista no artigo 129.º, n.º 4, do CIRE, se possa traduzir, terá de se recorrer ao disposto sobre tais matérias no Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Não se tratando de uma nulidade de conhecimento oficioso, incumbia à parte invocá-la, nos termos do n.º 1 do artigo 199.º do Código de Processo Civil, junto do tribunal onde a mesma foi praticada.

IV – Independentemente de todos os credores poderem ser notificados da lista de créditos elaborada pelo Administrador da Insolvência, o n.º 4 do artigo 129.º do CIRE apenas estabelece tal obrigatoriedade de notificação para os credores que façam parte das três situações aí discriminadas.

V - Nos processos de insolvência, ao abrigo do disposto no artigo 140.º, n.º 3, do CIRE, o beneficiário da penhora perde o seu direito de preferência relativamente aos credores com garantia real posterior, possuindo apenas regime privilegiado relativamente às custas entretanto pagas, as quais constituem dívidas da massa insolvente, sendo, por isso, pagas nos termos do artigo 172.º, n.º 1, do CIRE.

*

1122/16.1T8OLH-B.E2 – 14/01/2021

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Atendendo ao princípio da proporcionalidade a que toda a actividade pública está sujeita, a taxa de justiça deverá ter tendencial equivalência ao serviço público prestado, concretamente, ao serviço de justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional, devendo a mesma corresponder à contrapartida pecuniária de tal exercício e obedecer, além do mais, aos critérios previstos nos artigos 530.º, n.º 7, do CPC e 6.º, n.º 7, do RCP, pelo que, perante o valor da acção, o grau de complexidade dos autos e o comportamento processual das partes, poderá dispensar-se, totalmente, o pagamento do remanescente da taxa de justiça a considerar na conta a final.

*

56/20.0T8LGA-F.E1 – 30/06/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – A insolvente, enquanto devedora, terá de se configurar no lado oposto ao dos credores, tendo interesse em contradizer qualquer crédito que seja reconhecido, visto que tal reconhecimento acarreta um prejuízo à massa insolvente.

II – Independentemente do interesse que possa ter no rápido apuramento do conjunto total do seu passivo, não pode a insolvente pretender ter legitimidade para representar determinados credores, cujos créditos não se mostram reconhecidos, apenas por mero desinteresse dos próprios, sem para tal se mostrar mandatada, e potencialmente violando a própria vontade desses credores.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Na realidade, no conspecto da relação jurídica entre insolvente/devedora e credores, a legitimidade daquela apenas pode consistir, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código de Processo Civil, enquanto interessada, em face do n.º 1 do artigo 130.º do CIRE, no interesse em contradizer a inclusão dos créditos reconhecidos constantes da lista de créditos apresentada pelo administrador da insolvência, em face do prejuízo que essa inclusão necessariamente acarreta para a massa insolvente, já não em solicitar a inclusão de créditos que inevitavelmente lhe irão causar prejuízo.

*

207/17.1T8OLH-C.E2 – 30/06/2021

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Em casos de evidente e gritante desproporção entre o valor cobrado ao cidadão que recorre ao sistema público de administração da justiça e o custo/utilidade do serviço que efetivamente lhe foi prestado o juiz deve, oficiosamente ou a requerimento das partes, até ao termo do prazo da reclamação da conta, emitir juízo sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

*

101/20.9T8PSR-C.E1 – 14/07/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Eduarda Branquinho

I – Para que se mostre verificada a nulidade da sentença por falta de fundamentação, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, é necessário que se esteja perante uma situação de ausência de fundamentação de facto e/ou de direito, não bastando, assim, uma mera situação de insuficiência, mediocridade ou erroneidade de tal fundamentação.

II – Se a sentença de verificação e graduação de créditos, apesar de apresentar uma graduação de créditos, não proceder previamente à identificação dos créditos reconhecidos, designadamente através da homologação dos créditos reconhecidos constantes da lista de créditos elaborada pelo administrador da insolvência, conforme expressamente prevê o n.º 3 do artigo 130.º do CIRE, estamos perante uma sentença que padece de total fundamentação de facto.

III – De igual modo, se nessa sentença, apesar de se efetuar uma graduação de créditos, não se apresentar qualquer fundamentação jurídica para tal graduação, estamos também perante uma sentença que padece de total fundamentação de direito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

579/11.1TBTVR-D.E2 – 14/07/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I. O artigo 754.º do Código Civil confere ao empreiteiro o direito de retenção do objecto da empreitada (ou parte dele), enquanto o dono da obra não pagar o preço respectivo.

II. Atenta a indivisibilidade que o caracteriza, e não estando nenhuma parte da coisa retida especificamente afectada a uma parte do crédito garantido, a perda parcial daquela deixa intacto o direito de retenção sobre a parte restante, mantendo-se o direito integralmente até total satisfação do crédito.

III. Tendo o legislador ordinário, no exercício dos seus amplos poderes de conformação, entendido atribuir prioridade ao direito de retenção sobre a hipoteca, dada a situação “possessória mais próxima e concernente que o credor que goza do direito de retenção possui relativamente ao bem objecto da garantia”, tal prevalência não viola os princípios da proporcionalidade ou da confiança na estabilidade dos direitos anteriormente constituídos.

*

2654/20.2T8VNG-F.E1 – 23/09/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – A reclamação ulterior de outros créditos apenas pode ser exercida se estiverem preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

2 – Relativamente a créditos previamente constituídos, mostrando-se o referido prazo de 6 meses decorrido, não subsistia a possibilidade de alargamento do tempo para a propositura da acção autónoma de verificação de outros créditos, por via do recurso ao dever de gestão processual, na dimensão da adequação processual, por se estar perante um quadro de absoluta insupribilidade.

3 – Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamentos de questões novas e assim o Tribunal da Relação não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que nela não foram formulados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

617/12.0TBSLV-A.E1 – 28/10/2021

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – A reclamação de créditos não goza de autonomia, nem subsiste sem a execução a que corre por apenso.

II – A declaração como extinta da execução prejudica o reconhecimento e graduação de créditos para serem pagos pelo produto dos bens penhorados na execução.

III – Proferida no processo de insolvência decisão a declarar a extinção de todos os créditos que ainda subsistem à data da decisão, ainda que não tenham sido reclamados e verificados, com exceção dos créditos referidos no nº 2 do artigo 245º do CIRE, a reclamação de créditos apresentada pela recorrente por apenso a execução extinta não tem a virtualidade de renovar a execução.

*

2111/19.0T8STR-G.E1 – 16/12/2021

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Perante o Assento 5/95 – hoje com valor de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência – a interrupção da prescrição relativa ao subscritor da livrança não produz efeitos quanto ao respectivo avalista.

2. Igual princípio se aplica em relação ao avalista do sacador da letra de câmbio.

*

1286/19.2T8OLH-J.E1 – 13/01/2022

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

Em caso de concurso entre privilégios creditórios – laborais e hipotecários – deve proceder-se a rateio entre todas as verbas que beneficiam os créditos laborais, não podendo ser estes pagos com o produto da venda de apenas uma verba, a que beneficia o crédito garantido por hipoteca, sob pena de se violarem os princípios da proporcionalidade e igualdade – artigos 172.º, 173.º, 174.º, 175.º, 176.º, 177.º e 178.º do CIRE e artigo 16.º da Lei 75/2020, de 27-11.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

965/20.6T8STR.E1 – 10/02/2022

Relator: Maria Adelaide Domingues – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I. O direito de retenção do credor reclamante no processo de insolvência não impede a apreensão do imóvel para a massa insolvente, nem lhe confere o direito de não entregar a coisa, mas apenas o direito de ser pago com preferência sobre o produto da venda ou através do acionamento da garantia bancária prestada pelo adquirente do imóvel e destinada a garantir o crédito verificado e graduado preferencialmente em relação ao crédito do adquirente.

II. O beneficiário do direito de retenção que nunca foi notificado pelo Administrador da Insolvência, por iniciativa deste ou a impulso do credor que prestou uma garantia bancária aquando da dação em cumprimento que abrangeu a fração do retentor, para desocupar e entregar a fração, não incorre em responsabilidade civil pela ocupação da fração que manteve até receber o valor do crédito reclamado e classificado como privilegiado por via do direito de retenção.

*

56/20.0T8LGA-A.E1 – 10/03/2022

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho dos Santos

I. Tendo embora as partes contratantes em contrato-promessa declarado atribuir à promessa eficácia real, demonstrado que foi antes levada ao registo a aquisição do imóvel, registo que mereceu, nos termos da lei, menção de provisoriedade por natureza, não se mostra preenchida a previsão do n.º 1 do artigo 106.º para efeitos de vincular o Sr. Al à celebração do contrato prometido.

II. Quanto ao elemento “traditio”, decompondo-se em dois elementos essenciais, um negativo, correspondente ao abandono da coisa pelo antigo detentor, e outro, de sinal contrário, exprimindo a tomada de poder sobre a coisa (apprehensio), necessário se torna que aquele que se pretende prevalecer da traditio faça a prova desses dois elementos.

III. Provado apenas que na sequência da celebração do contrato promessa de compra e venda de imóvel, no qual se encontravam em curso obras que a promitente vendedora se comprometera a concluir, o legal representante da promitente compradora ali se deslocou algumas vezes, estamos perante facto que não exprime, de forma inequívoca, domínio material sobre o prédio – a apprehensio – pelo que não logrou esta fazer prova da “traditio” para efeitos de se prevalecer do regime consagrado no n.º 1 do artigo 106.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

20/19.1T8LGA-J.E1 – 10/03/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A hipoteca é a garantia especial que confere ao credor o direito de se pagar do seu crédito, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certas coisas imóveis ou a ela equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiros.

II – Nos casos de procedência de acção de resolução em benefício da massa insolvente que tenha por objecto um imóvel, ainda que o crédito tenha sido anteriormente classificado como comum, se ocorre apreensão de bem da massa insolvente em momento posterior à prolação da sentença da verificação e graduação de créditos, por via desse ingresso do bem no acervo de bens da massa, sempre que subsistam garantias hipotecárias ou outras de natureza real ou exista algum privilégio creditório especial ou geral incidente sobre esse património, impõe-se ao administrador de insolvência promover a alteração da lista de credores com referência às preferências concedidas a determinadas classes de créditos e a subsequente graduação dos créditos anteriormente proferida de acordo com a nova realidade, considerando que o crédito reclamado goza de garantia real e deve ser graduado de acordo com o lugar que legalmente lhe está confiado.

*

998/14.1TBSTB-N.E1 – 30/06/2022

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

I – Tendo sido interposto recurso da sentença de verificação e graduação de créditos, cuja retificação se pretende, sem que o pedido de retificação tenha sido formulado até à subida do recurso e sem que, até esse momento, se tenha procedido oficiosamente à mencionada retificação, em face do citado n.º 2 do artigo 614.º, apenas no Tribunal da Relação, e enquanto o recurso se mantiver em curso, poderá tal retificação ser requerida ou oficiosamente efetuada.

II – Nada disso tendo ocorrido, a possibilidade de retificação constante do artigo 614.º do Código de Processo Civil fica precludida.

III – A norma jurídica ínsita no n.º 2 do artigo 614.º do Código de Processo Civil assenta no pressuposto de que, quando há recurso, compete às partes, independentemente de terem ou não recorrido ou contra-alegado, apreciarem com mais acuidade a sentença ou o despacho objeto de recurso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Além disso, o recurso determina que um tribunal superior igualmente analise a sentença ou o despacho recorrido, pelo que a probabilidade de serem detetados e corrigidos erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto é bastante superior.

V – Se, porém, nem mesmo assim tais omissões ou lapsos evidentes não forem detetados, e posteriormente corrigidos, deverá imperar a inalterabilidade do caso julgado, sob pena de, em todas as situações e a todo o tempo, serem postos em causa os princípios da certeza e segurança jurídicas.

*

344/21.8STR-B.E1 – 15/09/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – A sentença comporta um silogismo em que a premissa maior é a lei, a premissa menor corresponde aos factos apurados no caso concreto e a conclusão é a decisão. Num silogismo, as premissas são os juízos que precedem a conclusão e dos quais ela decorre como consequente necessário. No silogismo judiciário as premissas – ou juízos – são os fundamentos e a conclusão é a decisão propriamente dita, devendo esta inferir-se daqueles como seu corolário lógico.

2 – O conhecimento imediato do pedido em sede de despacho saneador apenas deve ocorrer se a questão for unicamente de direito, se puder ser já decidida com a necessária segurança e, sendo de direito e de facto, se o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa, segundo as várias hipóteses plausíveis aplicáveis ao caso concreto.

*

1441/21.5T8STR-A.E1 – 27/10/2022

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

I – Nos termos do artigo 233.º, n.º 2, alínea b), do CIRE, o encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a extinção da instância dos processos de verificação de créditos, bem como dos processos de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, exceto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as ações cujos autores ou a devedora assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

II – Esta disposição legal não viola o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, visto que os credores da massa insolvente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE, podem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

intentar contra o devedor as ações declarativas e executivas que entendam ser necessárias à satisfação dos seus legítimos direitos.

III – Para que os trabalhadores da insolvente possam ver os seus créditos salariais pagos pelo Fundo de Garantia Salarial é necessário que tenha sido proferida sentença de declaração de insolvência do empregador e que o trabalhador apresente requerimento onde conste a sua identificação e a identificação do respetivo empregador, bem como a discriminação dos créditos objeto do pedido, sendo tal requerimento instruído com a declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador, emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial provisório.

IV – Não é, por isso, exigido ao trabalhador da insolvente a lista de credores (reconhecidos e não reconhecidos) apresentada pelo administrador da insolvência no processo de reclamação de créditos e/ou a sentença de verificação e graduação de créditos que seja proferida nesse processo.

*

522/08.5TBSTR-C.E1 – 15/12/2022

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – As eventuais nulidades processuais alegadamente cometidas ou omitidas ao longo do processo, não podem confundir-se com as causas de nulidade da sentença, previstas no artigo 615.º do CPC, devendo ser arguidas perante o juiz da causa, nos termos e prazo previstos nos artigos 197.º, n.º 1, e 199.º, n.º 1, do CPC, e não conferem à parte o direito de interpor recurso de tramitação processual há muito consolidada, invocando inexistente nulidade da sentença.

II – A alegação pela Apelante de factos considerados extintivos do direito da Apelada, que foram do seu conhecimento antes da audiência prévia, só até esse momento poderiam ter sido carreados aos autos, nos termos do artigo 588.º, n.º 3, alínea a), do CPC.

III – Não o tendo feito até então, precluiu a possibilidade de os invocar posteriormente, ou serem oficiosamente conhecidos nos termos do artigo 611.º, n.º 1, do CPC, já que, apesar da possibilidade de aplicação deste preceito nos acórdãos ex vi artigo 663.º, n.º 2, da citada codificação, esse conhecimento apenas é admissível, sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, onde se insere o indicado termo final.

IV – Apesar da menção efetuada em acórdãos proferidos no âmbito de processo com diferente causa de pedir, de que a aqui requerente era credora reclamante e devia ter sido citada na execução, nenhuma das citadas afirmações constantes nos arestos constituiu antecedente lógico da decisão, cuja



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ratio decidendi assentou na caducidade do direito com a adjudicação dos bens penhorados, em decorrência do disposto no artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil, não se verificando nem a exceção de caso julgado nem a autoridade de caso julgado, que obste à apreciação no âmbito do processo executivo da questão de saber se uma citação que neste não foi efetuada, devia ou não tê-lo sido.

V – A citação pelo agente de execução só é devida relativamente a credores reclamantes munidos de título executivo.

VI – Na expressão “falta das citações prescritas” a que se refere o artigo 864.º, n.º 10, do CPC, inclui-se a omissão de citação dos titulares dos direitos de ónus e encargos não registáveis – como é o caso do direito de retenção – mas que hajam sido reconhecidos, caso em que devem ser citados para reclamarem os seus créditos na execução e a omissão da sua citação configura a referida falta das citações prescritas no n.º 3, alínea b).

VII – Sendo a sentença que reconheceu a aqui requerente como titular do direito de retenção, constitutiva daquele título, não se verifica a invocada falta de citação da Requerente desse incidente, já que a verificação desse vício dependia de qualidade que a promitente compradora não tinha à data da citação dos credores, que teve lugar no processo executivo em momento anterior à constituição na sua esfera jurídica daquele direito, e consequentemente da qualidade de credora.

VIII – Tendo sido formulado um segundo pedido, processualmente inadmissível, que passou o crivo do despacho liminar, a sua dedução integra neste momento processual exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, impondo ao tribunal que se abstenha de conhecer do pedido e decrete a absolvição do réu da instância (cfr. artigos 278.º, n.º 1, alínea e), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, n.º 1, e 578.º, todos do CPC).

*

51/12.2TBBJA-A.E1 – 12/01/2023

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Rui Machado e Moura

A impugnação relativamente à não inclusão de um crédito na sentença de graduação de créditos, a fim de se não permitir que seja proferida uma nova decisão, porque a primeira é insuscetível de retificação, deve operar pela via do recurso e não pela via de mero requerimento para retificação da sentença, mormente quando a sentença se mostra transitada em julgado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

20/19.1T8LGA-J.E1 – 10/03/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A hipoteca é a garantia especial que confere ao credor o direito de se pagar do seu crédito, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certas coisas imóveis ou a ela equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiros.

II – Nos casos de procedência de acção de resolução em benefício da massa insolvente que tenha por objecto um imóvel, ainda que o crédito tenha sido anteriormente classificado como comum, se ocorre apreensão de bem da massa insolvente em momento posterior à prolação da sentença da verificação e graduação de créditos, por via desse ingresso do bem no acervo de bens da massa, sempre que subsistam garantias hipotecárias ou outras de natureza real ou exista algum privilégio creditório especial ou geral incidente sobre esse património, impõe-se ao administrador de insolvência promover a alteração da lista de credores com referência às preferências concedidas a determinadas classes de créditos e a subsequente graduação dos créditos anteriormente proferida de acordo com a nova realidade, considerando que o crédito reclamado goza de garantia real e deve ser graduado de acordo com o lugar que legalmente lhe está confiado.

*

3/22.4T8LGA-I.E1 – 12/07/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Eduarda Branquinho e José Manuel Barata

1 – Os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido, considerando-se parte vencida aquela que é afectada objectivamente pela decisão.

2 – A possibilidade conferida às pessoas, que não sendo partes, são, na realidade, directa e efectivamente prejudicadas pela decisão de interponem recurso apenas surge protegido o interesse directo e tal exclui a invocação de um mero interesse indirecto, reflexo, eventual ou incerto.

3 – Os incidentes de restituição de bens e de verificação e de graduação créditos tem um objecto específico distinto e uma programação processual distinta e as decisões que coloquem a causa a defesa os direitos de terceiros contra a apreensão de bens em processo de insolvência são impugnadas autonomamente na sede própria e não no âmbito da graduação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

561/21.0T8BJA-E.E1 – 12/10/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Anabela Luna de Carvalho e Canelas Brás

O crédito reclamado pelo IAPMEI decorrente do direito à devolução do incentivo reembolsável não goza das garantias especiais previstas no n.º 16 do artigo 26.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

*

463/21.0T8MMN-D.E1 – 23/11/2023

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Anabela Luna de Carvalho

Não estando demonstrado o nexo funcional entre o imóvel e a prestação de trabalho dos trabalhadores da insolvente que reclamaram créditos laborais no processo de insolvência, nexo exigido pelo citado artigo 333.º, n.º 1, alínea b), do CT, na interpretação ampla do mesmo, pois que no imóvel apreendido para os autos a insolvente não desenvolvia qualquer atividade, nem mesmo aquela que constituía o seu objeto social, haverá que reformular a graduação dos créditos dos trabalhadores.

*

1082/22.0T8OLH-D.E1 – 25/01/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Francisco Matos

I. Tendo o crédito dos reclamantes sido reconhecido e graduado como crédito comum por sentença transitada, não podem opor-se à venda dos imóveis apreendidos com o fundamento de que o mesmo goza da garantia do direito de retenção.

II. Ainda que assim não fosse, uma vez que o direito de retenção conferido ao promitente comprador na alínea f) do n.º 1 do artigo 755.º do CC visa garantir o crédito indemnizatório previsto no artigo 442.º do mesmo diploma legal para o caso de o contrato promessa não ser cumprido, não é aplicável a contrato promessa de dação em pagamento, cuja finalidade é a extinção futura de uma dívida previamente constituída, sem que no momento dessa constituição exista alguma ligação ao imóvel objecto da promessa de dação.

III. O direito de retenção não obsta à venda do bem em processo insolvencial, transferindo-se a garantia para o produto da venda e concedendo ao credor retentor o direito a ser pago com preferência sobre os demais, nos termos prevenidos no n.º 3 do artigo 824.º do CC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2161/23.1T8STR-D.E1 – 31/05/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)

1 – Nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo estabelecido para o Administrador de Insolvência apresentar a lista, qualquer interessado pode impugnar a lista de créditos reconhecidos.

2 – O prazo para impugnar a lista conta-se a partir do 3.º dia útil posterior à data da respetiva expedição, nos termos do n.º 2 do indicado preceito legal.

*

1448/23.8T8PTG-B.E1 – 25/10/2024

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Mário Branco e Vítor Sequinho dos Santos

I – O credor que pretenda fazer-se valer de garantia de que o seu crédito sobre a insolvência beneficie deverá, no requerimento em que reclama a verificação do crédito, indicar tal garantia, conforme exigido pelo artigo 128.º, n.º 1, alínea c), do CIRE;

II – A falta de tal indicação no requerimento de reclamação do crédito, ou no prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, impede o credor de fazer-se valer de eventual garantia, se não reconhecida pelo administrador da insolvência;

III – A impugnação da lista de credores reconhecidos só pode ter algum dos fundamentos indicados no artigo 130.º do CIRE, não permitindo o preceito a invocação de elementos novos, designadamente a indicação de garantia de que o crédito reconhecido eventualmente beneficie, anteriormente não indicada, e cuja consideração venha a determinar uma alteração da classificação do crédito;

IV – Não tendo o credor invocado o direito de retenção no prazo fixado para a reclamação de créditos, mostra-se extemporânea a respetiva invocação, acompanhada pela alegação de factualidade nova, em momento posterior à apresentação pelo administrador da insolvência da relação de créditos a que alude o artigo 129.º do CIRE, designadamente em sede de impugnação da lista de credores reconhecidos.

*

3/22.4T8FTR-A.E1 – 25/10/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Rosa Barroso e Vítor Sequinho dos Santos

Os juros de mora só hão-de ser reconhecidos e graduados desde que tenham sido reclamados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

20/19.1T8LGA-M.E1 – 05/12/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Emília Ramos Costa e Eduarda Branquinho

I – A rectificação de erros materiais mostra-se limitado aos fundamentos que a lei especial e taxativamente prevê, deles se excluindo os erros de julgamento.

II – O recurso do despacho que indeferiu a rectificação não é o meio processual adequado para a parte fazer valer razões que determinariam a revogação do despacho a rectificar e do qual oportunamente não recorreu.

*

810/22.8T8OLH-A.E1 – 16/12/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Emília Ramos Costa e Cristina Dá Mesquita

I – As dívidas da insolvência não entram em concurso com os créditos sobre a insolvência saem precípuas do produto da liquidação.

II – Os créditos verificados e graduados só obtêm pagamento depois de satisfeitas as dívidas da insolvência.